



PROTOCOLO : 935-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AUTOR : ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - AMM
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - CONFLITO DE
COMPETÊNCIA**
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência entre relatores instaurado na Representação de Natureza Externa – RNE proposta pela Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM, em desfavor do Governo do Estado de Mato Grosso e da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, cujo objeto seriam supostas irregularidades no repasse dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, protocolada nesta Corte de Contas em 15/01/2018.

Os autos foram encaminhados à relatoria do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha por ser o relator das Contas Anuais do Governador do Estado no exercício de 2018, ano em que foi protocolada a presente Representação. Todavia, por entender presentes relevância e complexidade do assunto, o Conselheiro determinou o encaminhamento dos autos à Presidência para instauração de Auditoria Especial.

Esta Presidência, por sua vez, ordenou a remessa dos autos à SECEX competente para manifestação acerca da pertinência de instauração de comissão especial de fiscalização, ou designação de unidade técnica em razão dos fatos envolverem mais de uma unidade gestora.

A Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX, entendeu desnecessária a instauração de Comissão Especial de Auditoria haja vista que a Representação está restrita a atos de governo do Estado, ainda que as consequências alcancem os municípios.





Afirmou, ainda, que a matéria em análise estaria dentre as atribuições da Comissão de análise das Contas de Governo de 2017, criada pela Portaria 016/2018, em 06/02/2018, que é responsável pelo “acompanhamento, análise e instrução do processo das contas anuais do Governador do Estado de Mato Grosso, no exercício de 2017”.

Por fim, sugeriu a SEGECEX que os autos fossem remetidos ao Gabinete do Conselheiro Interino João Batista Camargo, relator das Contas do Governo do Estado do exercício de 2017, para manifestação quanto à proposta de redistribuição da presente Representação para sua relatoria. Isso, pois, de acordo com o entendimento técnico caberia ao Relator das Contas de Governo de 2017 (que ainda encontrava-se pendente de julgamento), Conselheiro Interino João Batista, a análise da Representação em questão.

Considerando a sugestão da Secretaria Geral de Controle Externo, a Presidência determinou o envio dos autos ao gabinete do Conselheiro Interino João Batista Camargo Júnior, relator das Contas Anuais do Governo do Estado, exercício de 2017, para manifestar quanto à proposta de redistribuição da presente Representação para sua relatoria, com fulcro no artigo 128-A, III c/c §§ 1º e 3º do Regimento Interno TCE/MT.

O gabinete do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior remeteu o feito à então Secretaria de Controle Externo de sua Relatoria (doc. Nº 31638/2018), que manifestou pelo seu arquivamento, haja vista que o tema tratado fazia parte dos pontos de controle previamente estabelecidos para análise das Contas Anuais do Governador do Estado, exercício de 2017.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do despacho 409/2018, acompanhou o entendimento da área técnica e opinou pelo arquivamento dos autos considerando que o tema já estaria sendo discutido no processo de Contas Anuais.

Por seu turno, o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior,





divergindo do entendimento técnico e ministerial, determinou o processamento e a devida instrução do feito por sua relatoria, pois, registrou que, quando da análise das Contas Anuais do Governo do Estado do exercício de 2017 (Processo nº 8.171- 0/2018), sob a sua relatoria, não foram detectados elementos que atrelassem a ocorrência apontada a alguma conduta omissiva ou comissiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, razão pela qual entendeu necessário a continuidade da apuração destes fatos por meio da presente RNE.

Elaborado o relatório técnico preliminar (doc. Nº 239527/2018), a Secex classificou as irregularidades e requereu ao relator a notificações dos apontados como responsáveis.

Remetido os autos ao Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, ele declinou de sua competência por entender que o relator competente para apreciar e julgar a presente Representação é o Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, conforme dispõe o artigo 223 do Regimento Interno do TCE, haja vista ter sido esta protocolada em janeiro de 2018.

O Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha informou que por ocasião de seu protocolo a presente RNE realmente lhe foi distribuída, por ser o relator de 2018 da Contas de Governo do Estado de Mato Grosso. Por outro lado, aduziu que, naquela oportunidade, a Secretaria Geral de Controle Externo afirmara que o objeto representado estaria relacionado às Contas de Governo de MT do exercício de 2017 e que, conforme as regras regimentais, a relatoria dos processos conexos seria definida por prevenção.

Assim, o Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha suscitou o presente conflito negativo de competência e determinou a remessa dos autos à Presidência, para decisão.

Esta Presidência encaminhou o feito à Consultoria Jurídica Geral para análise e emissão de Parecer o qual opinou pela definição da competência em favor da relatoria do Conselheiro interino João Batista de Camargo Júnior, em obediência ao





princípio da *Perpetuatio iurisdictionis*, fundada especialmente nas disposições do artigo 43 do novo Código de Processo Civil e 128-A do RITCE/MT.

O Ministério Público de Contas, concordando com o posicionamento técnico, manifestou-se pela definição da competência em favor do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, com fundamento no artigo 128-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e dos artigos 43, 59 e 61, estes do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 26 de Março de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Presidente

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT. MP

